LEI Nº 520/2026 **Aragominas-TO, 17 de novembro de 2026.**

PUBLICADO
DATA: 17 / 11 / 26

"Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, o processo de escolha de seus membros no Município de Aragominas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, Estado do Tocantins, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a organização, o funcionamento, os direitos, os deveres e o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Aragominas, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda e as normas da Justiça Eleitoral aplicáveis.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições com autonomia funcional, sem subordinação hierárquica ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º A autonomia funcional não afasta o dever de observância da legalidade, da colegialidade, das normas administrativas e orçamentárias, nem a sujeição de seus membros à responsabilização civil, penal e administrativa.

§ 3º Para fins exclusivamente administrativos e orçamentários, o Conselho Tutelar fica vinculado ao Gabinete do Prefeito, sem prejuízo de sua autonomia funcional e decisória.

Art. 3º. O Município manterá 1 (um) Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novos processos de escolha.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Poder Executivo assegurará ao Conselho Tutelar sede adequada, acessível e de fácil localização, veículo, telefone, acesso à internet, equipamentos de

informática, mobiliário, material de expediente, equipe de apoio e recursos necessários ao atendimento ininterrupto da população.

Parágrafo único. As despesas de manutenção, remuneração, formação continuada e processo de escolha constarão de dotação própria do orçamento municipal, vedado o custeio ordinário com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede nos dias úteis, em horário definido por ato do Poder Executivo após consulta ao colegiado, assegurada jornada semanal de 40 (quarenta) horas aos membros e atendimento permanente por escala de sobreaviso nos períodos noturnos, fins de semana e feriados.

§ 1º A escala será organizada pelo colegiado e encaminhada mensalmente ao órgão municipal de vinculação administrativa e ao CMDCA.

§ 2º O cumprimento da jornada e do sobreaviso será registrado por meio idôneo, preservada a autonomia funcional e o sigilo dos atendimentos.

§ 3º O atendimento durante o sobreaviso ocorrerá em situações urgentes, sem prejuízo das diligências necessárias.

Art. 6º. É obrigatório o registro dos atendimentos e providências no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar, ou sistema oficial que o substitua, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as normas de sigilo.

Art. 7º. O Conselho Tutelar elaborará e publicará seu Regimento Interno, aprovado pelo colegiado e encaminhado ao CMDCA e ao Ministério Público, sem que o ato dependa de homologação externa.

TÍTULO III
DO PROCESSO DE ESCOLHA

CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS

Art. 8º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal, direto, secreto, uninominal e facultativo dos eleitores do Município, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Cada eleitor poderá votar em apenas 1 (um) candidato.

§ 2º As candidaturas serão individuais, vedadas chapas e vinculação político-partidária ou institucional religiosa.

§ 3º O processo observará a Lei Federal nº 8.069/1990, a Resolução Conanda nº 231/2022 ou a que a substituir, a Resolução TSE nº 23.719/2023 ou a que a substituir, as normas complementares do TRE-TO e esta Lei.

Art. 9º. O processo unificado ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com posse em 10 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Para o mandato de 2028 a 2032, a votação ocorrerá em 3 de outubro de 2027 e a posse em 10 de janeiro de 2028.

Art. 10. O CMDCA publicará o edital de convocação com antecedência mínima de 6 (seis) meses da votação, preferencialmente até 31 de março de 2027 no processo ordinário correspondente.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 11. O CMDCA constituirá Comissão Especial do Processo de Escolha por resolução, com composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 1º O ato de constituição indicará membros titulares e suplentes, competências, regras de impedimento, forma de substituição e meios de contato.

§ 2º Não poderá integrar a Comissão Especial quem seja candidato, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de candidato, nem pessoa que tenha interesse direto no resultado.

§ 3º O membro que incidir em impedimento deverá declarar-se imediatamente afastado de todo o processo, sob pena de nulidade dos atos decisórios dos quais participar.

Art. 12. Compete à Comissão Especial, sem prejuízo de outras atribuições fixadas pelo CMDCA:

I - planejar, coordenar e executar todas as etapas do processo;

II - receber e analisar inscrições, documentos, impugnações, defesas e recursos;

III - dar ampla publicidade aos atos e assegurar igualdade entre candidatos;

IV - solicitar apoio técnico, material e de pessoal ao Poder Executivo e à Justiça Eleitoral;

V - regulamentar e fiscalizar a campanha, processando denúncias;

VI - selecionar e capacitar mesários, escrutinadores e pessoal de apoio;

VII - organizar locais de votação, segurança, transporte e plano de contingência;

VIII - realizar a apuração, elaborar boletins e encaminhar o resultado ao CMDCA; e

IX - zelar pela proteção e eliminação dos dados eleitorais após cumprida sua finalidade.

Art. 13. O Ministério Público será comunicado formalmente sobre o calendário, reuniões deliberativas, decisões, incidentes, impugnações e recursos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para as reuniões, ressalvadas urgências devidamente justificadas.

CAPÍTULO III
DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES

Art. 14. O edital conterá, no mínimo:

I - calendário completo, prazos, locais, horários e canais oficiais;

II - requisitos, documentos e forma de inscrição;

III - regras da avaliação de conhecimentos e dos recursos;

IV - regras de campanha, condutas vedadas, procedimento de denúncia e sanções;

V - data, horário, locais e forma de votação e apuração;

VI - remuneração, jornada, sobreaviso, direitos, deveres e dedicação exigida;

VII - critérios de desempate;

VIII - formação inicial dos eleitos e suplentes; e

IX - indicação de que todos os candidatos habilitados não eleitos serão classificados como suplentes, na ordem de votação.

Art. 15. O edital não poderá criar requisitos de candidatura, causas de impedimento ou sanções não previstas em lei.

Art. 16. Para candidatar-se, o interessado deverá comprovar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos na data da posse;

III - residência no Município de Aragominas;

IV - conclusão do ensino médio;

V - regularidade com as obrigações eleitorais e, quando aplicável, militares;

VI - aprovação em avaliação de conhecimentos essenciais sobre o ECA, o Sistema de Garantia de Direitos, as atribuições do Conselho Tutelar e o SIPIA; e

VII - não estar impedido de servir no Conselho Tutelar, na forma do art. 140 do ECA.

§ 1º Não serão exigidos tempo mínimo de residência, experiência profissional anterior, curso de graduação, especialização, filiação a entidade ou comprovação de atuação mínima na área da infância e juventude.

§ 2º A idoneidade moral será aferida mediante certidões criminais e outros elementos objetivos, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação e a

análise das circunstâncias concretas, vedada a inabilitação automática fundada exclusivamente na existência de denúncia, inquérito ou processo sem condenação definitiva, sem prejuízo da apreciação fundamentada de fatos graves devidamente comprovados e de medidas judiciais vigentes incompatíveis com a função.

§ 3º O requisito de residência deverá permanecer atendido durante todo o mandato.

Art. 17. A Administração disponibilizará inscrição gratuita, presencial e, sempre que tecnicamente possível, eletrônica, vedada a cobrança de taxa.

Art. 18. Encerradas as inscrições, a Comissão publicará a relação dos inscritos, abrindo prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público.

§ 1º O candidato impugnado será notificado para defesa em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Após a instrução, a Comissão decidirá motivadamente e publicará a relação de inscrições deferidas e indeferidas.

§ 3º Caberá recurso ao plenário do CMDCA em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, vedada a participação de membro impedido.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS

Art. 19. A avaliação de conhecimentos terá caráter eliminatório, nota mínima de 60% (sessenta por cento), conteúdo previamente divulgado e complexidade compatível com o ensino médio e com as atribuições legais do Conselho Tutelar.

§ 1º O Município oferecerá gratuitamente material de estudo e curso preparatório, presencial ou remoto, em horários acessíveis, sem que a frequência constitua requisito autônomo de habilitação.

§ 2º Serão assegurados identificação impessoal das provas, divulgação de gabarito, acesso à prova e ao espelho de correção, prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para recurso e adaptações razoáveis às pessoas com deficiência.

§ 3º O CMDCA poderá contratar instituição de reconhecida capacidade técnica para elaboração, aplicação e correção da prova.

§ 4º Não haverá prova autônoma de informática; o conhecimento básico do SIPIA será avaliado em nível introdutório e complementado por formação obrigatória após a eleição.

Art. 20. Se o número de candidatos habilitados for inferior a 10 (dez), o CMDCA avaliará, mediante decisão motivada e após ciência do Ministério Público, a suspensão do calendário, a reabertura das inscrições e o reforço da mobilização comunitária, sem invalidar as candidaturas já habilitadas.

§ 1º A existência de menos de 10 (dez) candidatos não impedirá a realização do processo, desde que haja candidatos habilitados suficientes para a composição do colegiado.

§ 2º Se houver menos de 5 (cinco) candidatos habilitados, o CMDCA adotará providências urgentes para reabertura das inscrições, repetição das etapas necessárias e comunicação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V
DA CAMPANHA

Art. 21. A campanha somente poderá iniciar após a publicação da relação definitiva dos candidatos habilitados e terminará às 22 horas do dia anterior à votação, observadas as regras expedidas pelo CMDCA.

Art. 22. São permitidos, em igualdade de condições:

I - distribuição de material impresso contendo nome, número, foto, currículo e propostas compatíveis com as atribuições;

II - reuniões, visitas, entrevistas e debates;

III - divulgação gratuita em página ou perfil próprio em rede social comunicado à Comissão; e

IV - mensagens individualizadas a contatos obtidos licitamente, vedado disparo em massa.

Art. 23. São vedados:

I - abuso do poder econômico, político, religioso ou institucional;

II - doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem ao eleitor, inclusive brindes, alimentos, combustíveis ou transporte;

III - financiamento, estrutura ou propaganda institucional por partido político ou entidade religiosa, bem como propaganda em templo;

IV - uso de bens, serviços, veículos, servidores, cadastros, perfis ou espaços públicos em benefício de candidatura, ressalvados os atos oficiais com igualdade de condições;

V - campanha de agente público durante o horário de expediente ou de plantão;

VI - propaganda paga em rádio, televisão, jornal, outdoor, painel luminoso, carro de som ou meio de comunicação;

VII - impulsionamento pago, disparo em massa, contratação de perfil comercial, uso de perfil falso ou ocultação da identidade do responsável;

VIII - desinformação, conteúdo sabidamente falso, ofensa à honra, promessa de providência estranha às atribuições ou divulgação de dados sigilosos;

IX - camisetas, uniformes, faixas e propaganda em bens públicos ou de uso comum; e

X - qualquer forma de boca de urna, aliciamento, coação ou propaganda no dia da votação.

§ 1º O candidato responderá por ato de apoiador quando comprovados sua participação, anuência, conhecimento sem providência para cessação ou benefício relevante decorrente da conduta.

§ 2º O CMDCA promoverá divulgação institucional do pleito e dos candidatos em condições rigorosamente iguais.

Art. 24. É permitida, no dia da votação, apenas a manifestação individual e silenciosa do eleitor, vedada aglomeração ou distribuição de propaganda.

CAPÍTULO VI
DAS DENÚNCIAS E SANÇÕES

Art. 25. Qualquer pessoa poderá denunciar infração, mediante identificação, descrição dos fatos e apresentação dos elementos disponíveis, admitida a preservação pública da identidade do denunciante quando necessária à sua segurança.

§ 1º A Comissão poderá determinar diligências e medidas cautelares estritamente necessárias, inclusive retirada de propaganda, assegurada posterior manifestação do interessado.

§ 2º O candidato será notificado para apresentar defesa e provas em prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, reduzível a 24 (vinte e quatro) horas apenas durante os 5 (cinco) dias anteriores à votação, por decisão fundamentada.

§ 3º A decisão será motivada, publicada com resguardo de dados pessoais e comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Caberá recurso ao plenário do CMDCA em prazo definido em resolução, assegurado, sempre que possível, prazo mínimo de 3 (três) dias úteis e, nas urgências anteriores ao pleito, de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 26. Conforme a gravidade, vantagem obtida, repercussão, reincidência e participação do candidato, poderão ser aplicadas:

I - advertência;

II - determinação de retirada, correção ou suspensão da propaganda;

III - perda do tempo ou espaço concedido em atividade oficial de campanha;

IV - cassação do registro; ou

V - cassação do diploma.

§ 1º A cassação somente será aplicada a infração grave, abuso de poder, captação ilícita de votos, fraude, reincidência relevante ou descumprimento deliberado de decisão da Comissão, após contraditório e ampla defesa.

§ 2º Não haverá nulidade automática de todos os atos da candidatura nem responsabilização objetiva por conduta de terceiro.

§ 3º A aplicação administrativa não impede comunicação aos órgãos competentes para responsabilização civil ou penal.

CAPÍTULO VII
DO APOIO DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 27. A Comissão Especial solicitará à Justiça Eleitoral o empréstimo e a preparação de urnas eletrônicas, o treinamento das mesas receptoras, o suporte técnico, a definição dos locais e a cessão das listas de eleitores, observada a Resolução TSE nº 23.719/2023 e normas complementares.

§ 1º O pedido de urnas e software será formalizado à Presidência do TRE-TO e protocolado no cartório eleitoral competente até 90 (noventa) dias antes da votação, ou no prazo posterior que venha a ser fixado.

§ 2º Os locais serão indicados com até 90 (noventa) dias de antecedência e deverão ser acessíveis e de fácil alcance, consideradas as comunidades rurais.

§ 3º A votação ocorrerá das 8 às 17 horas, ressalvada alteração nacional superveniente.

Art. 28. Caberão ao Município as despesas e providências não assumidas pela Justiça Eleitoral, inclusive transporte e distribuição das urnas, segurança, material, impressão dos cadernos, alimentação, publicação e plano de gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. A Comissão manterá urnas de lona, cédulas e procedimento manual como contingência para falha técnica ou indisponibilidade de urnas eletrônicas.

Art. 29. Poderão votar os eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos com inscrição eleitoral no Município até a data de corte definida pela Justiça Eleitoral, atualmente correspondente a 90 (noventa) dias antes do pleito.

Art. 30. As listas e os dados eleitorais serão utilizados exclusivamente para controle da votação, sob acesso restrito, vedada sua entrega a candidatos ou utilização para finalidade diversa.

§ 1º Os membros da Comissão, mesários e demais pessoas com acesso assinarão termo de confidencialidade e responsabilidade.

§ 2º Após a homologação definitiva e cumpridos os prazos de guarda, a Comissão realizará o descarte integral e seguro dos arquivos e cadernos, certificando a providência.

CAPÍTULO VIII
DA VOTAÇÃO, APURAÇÃO E RESULTADO

Art. 31. Os locais de votação serão divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, assegurados acessibilidade, ampla informação e medidas razoáveis de atendimento às comunidades rurais, sem transporte de eleitores por candidatos.

Art. 32. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal por local de votação e 1 (um) fiscal por mesa apuradora, observadas as regras da Comissão.

Art. 33. A apuração e a totalização serão de inteira responsabilidade da Comissão Especial, com publicidade, fiscalização do Ministério Público e possibilidade de impugnação imediata pelos candidatos ou fiscais.

Art. 34. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão proclamados titulares e todos os demais habilitados serão classificados como suplentes, em ordem decrescente de votos.

§ 1º Em caso de empate, terá preferência o candidato com maior nota na avaliação de conhecimentos e, persistindo, o de maior idade.

§ 2º O resultado, com a votação nominal, será publicado no Diário Oficial e nos canais oficiais do Município e do CMDCA.

§ 3º Caberá impugnação ao resultado e recurso na forma e nos prazos definidos no edital, assegurado pronunciamento definitivo do CMDCA.

§ 4º A lista de suplentes permanecerá válida durante todo o mandato, observada a ordem de classificação, até o seu esgotamento.

Art. 35. Os eleitos serão nomeados e empossados pelo Prefeito em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, sendo-lhes assegurada capacitação inicial obrigatória e gratuita, preferencialmente antes da posse.

§ 1º Eventual atraso na oferta da capacitação, quando não imputável ao eleito, não impedirá sua posse, devendo o Município providenciar a formação no menor prazo possível.

§ 2º A transição ocorrerá por reuniões institucionais, apresentação de fluxos, inventário de bens e relatório circunstanciado preferencialmente anonimizado.

§ 3º O acesso a prontuários, dados pessoais e casos individualizados somente será permitido após a posse e distribuição formal, ressalvada capacitação com casos fictícios ou anonimizados.

TÍTULO IV
DOS SUPLENTES E DOS PROCESSOS SUPLEMENTARES

Art. 36. O suplente será convocado segundo a ordem de classificação para substituir titular em férias, licenças, afastamentos ou vacância, percebendo remuneração proporcional ao período de exercício.

§ 1º A impossibilidade momentânea poderá ser declarada por escrito uma única vez, passando o suplente ao final da lista para aquela convocação; nova recusa importará renúncia à suplência, assegurada manifestação prévia.

§ 2º Na vacância, o suplente completará o período restante do mandato.

Art. 37. Havendo 2 (dois) ou menos suplentes disponíveis, o CMDCA iniciará planejamento de processo suplementar, sem necessidade de aguardar o esgotamento integral da lista.

Parágrafo único. O processo suplementar poderá destinar-se simultaneamente ao preenchimento das vagas existentes e à formação de cadastro adicional de suplentes, preservada a precedência dos suplentes remanescentes do processo anterior e permanecendo os novos classificados, na ordem do resultado, disponíveis para convocação até o término do mandato em curso.

Art. 38. Nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, o processo suplementar será, em regra, direto, pelo voto da população, facultada a redução motivada dos prazos ordinários quando necessária à continuidade do colegiado.

§ 1º Serão preservadas as etapas essenciais de inscrição, análise documental, impugnação, defesa, avaliação de conhecimentos, recurso, campanha mínima, votação e fiscalização do Ministério Público.

§ 2º A resolução de convocação justificará individualmente os prazos reduzidos, que deverão ser suficientes ao exercício do contraditório, à publicidade e à participação dos interessados.

§ 3º Se não houver urgência ou risco ao funcionamento, serão mantidos os prazos ordinários compatíveis.

Art. 39. Nos 2 (dois) últimos anos do mandato, o CMDCA poderá realizar processo suplementar indireto, tendo seus membros titulares não impedidos como colégio eleitoral, quando a eleição direta se revelar desproporcional ao período restante ou houver necessidade urgente de recompor o Conselho Tutelar.

§ 1º A opção pela modalidade indireta será motivada em resolução, precedida de manifestação jurídica e comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Poderá candidatar-se qualquer interessado que preencha os requisitos do art. 16, asseguradas convocação pública, inscrição, avaliação de conhecimentos, impugnação, defesa, recurso, apresentação igualitária dos candidatos e votação secreta.

§ 3º Cada membro do CMDCA votará uma única vez em um único candidato, vedado o voto de membro impedido e assegurada recomposição da paridade sempre que possível.

§ 4º Os escolhidos completarão o mandato dos antecessores e não terão preferência no processo unificado subsequente.

Art. 40. Em qualquer processo suplementar, o edital poderá reduzir prazos por motivo de urgência, desde que não suprima fases essenciais, não estabeleça tratamento desigual e contenha cronograma claro e justificativa expressa.

§ 1º A redução observará, sempre que possível, os seguintes mínimos:

I - 5 (cinco) dias úteis para inscrições;

II - 3 (três) dias úteis para impugnação e 3 (três) dias úteis para defesa;

III - 2 (dois) dias úteis para recursos; e

IV - 5 (cinco) dias corridos de campanha no processo direto.

§ 2º Os mínimos poderão ser excepcionalmente ajustados quando indispensável para impedir a paralisação do colegiado, mediante decisão fundamentada do CMDCA, parecer jurídico e ciência do Ministério Público, preservado prazo materialmente suficiente para participação e defesa.

TÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 41. Compete ao Conselho Tutelar exercer integralmente as atribuições previstas no art. 136 do ECA, em sua redação vigente, inclusive requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança.

Parágrafo único. Aplicam-se também as atribuições relacionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, introduzidas pela Lei Federal nº 14.344/2022, e alterações posteriores.

Art. 42. As decisões serão colegiadas, fundamentadas, registradas e comunicadas aos interessados, ressalvadas providências urgentes posteriormente submetidas à ratificação do colegiado.

Art. 43. São deveres dos membros: manter conduta compatível com a função; guardar sigilo; cumprir jornada e escalas; alimentar o SIPIA; participar de capacitações; tratar o público com respeito; não se omitir diante de ameaça ou violação; e zelar pelos bens públicos.

Art. 44. É vedado ao membro usar a função para finalidade político-partidária, eleitoral, religiosa ou pessoal; receber vantagem; divulgar informação sigilosa; atuar em

caso de impedimento; executar diretamente serviços próprios das políticas públicas; ou exercer atribuição estranha ao ECA.

Art. 45. O membro responde civil, penal e administrativamente por ação ou omissão praticada no exercício da função, mediante devido processo legal.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar observará o regime jurídico municipal no que for compatível, assegurados contraditório, ampla defesa, imparcialidade, decisão motivada e fiscalização do Ministério Público.

TÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS

Art. 46. O membro titular, no efetivo exercício, perceberá remuneração mensal de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), reajustada nas mesmas datas e pelo mesmo índice geral concedido aos servidores públicos municipais, sem formação de vínculo efetivo ou estabilidade.

§ 1º O valor previsto no caput produzirá efeitos financeiros somente a partir de 10 de janeiro de 2028 e será devido aos membros do Conselho Tutelar empossados para o mandato de 2028 a 2032.

§ 2º Até 9 de janeiro de 2028, os membros do Conselho Tutelar em exercício, inclusive os suplentes eventualmente convocados para o mandato em curso, continuarão percebendo a remuneração vigente antes da publicação desta Lei, asseguradas as revisões gerais legalmente concedidas.

Art. 47. São assegurados: cobertura previdenciária; férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço; gratificação natalina; licença-maternidade; licença-paternidade; demais licenças legalmente asseguradas; diárias e indenizações quando cabíveis; e formação inicial e continuada.

Art. 48. O exercício da função exige disponibilidade para a jornada, o sobreaviso e as diligências, sendo incompatível com atividade pública ou privada que prejudique horários, independência, imparcialidade ou atendimento permanente.

Parágrafo único. A eventual compatibilidade será analisada previamente pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das regras constitucionais de acumulação e do dever de dedicação integral às escalas.

Art. 49. As férias serão organizadas de modo a preservar o funcionamento colegiado e a convocação de suplente, vedado o afastamento simultâneo que comprometa o quórum.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. O CMDCA adequará seus atos e constituirá a Comissão Especial do processo de 2027 em tempo hábil para publicação do edital até 31 de março de 2027.

Art. 51. O Poder Executivo incluirá nas propostas orçamentárias recursos suficientes para o processo de escolha, formação, remuneração, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A implementação da remuneração prevista no art. 46 observará a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a existência de dotação própria e as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 52. Aplicam-se subsidiariamente as normas municipais de pessoal e processo administrativo apenas quando compatíveis com a natureza temporária do mandato e com a autonomia funcional do Conselho Tutelar.

Art. 53. As referências desta Lei a normas federais e resoluções compreendem suas alterações e os atos que vierem a substituí-las, respeitada a reserva legal municipal para requisitos, direitos, sanções e matérias que dependam de lei.

Art. 54. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 454, de 14 de março de 2023; nº 460, de 6 de julho de 2023; nº 481, de 14 de maio de 2024; e nº 495, de 3 de julho de 2025.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de novembro de 2026.

Francisco Rodrigues:86149032191

Assinado de forma digital por Francisco Rodrigues:86149032191

FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal